

CIÊNCIAS CRIMINAIS

CRIMINAL SCIENCES

A CAVERNA DO DRAGÃO: PERPETUAÇÃO E RECRUDESCIMENTO DA PRISÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

*DUNGEONS AND DRAGONS: PERPETUATION AND UPSURGE
OF INCARCERATION IN THE FEDERAL PRISON SYSTEM*

Gabriel Cesar dos Santos

*Especialista em Direitos Humanos pelo Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais. Defensor Público Federal.
gabriel.cesar@dpu.def.br*

RESUMO

A banalização do conflito de competência da Lei 11.671/2008 e a jurisprudência formada por meio dos julgamentos desses incidentes contribuíram para a permanência indefinida de alguns presos em penitenciária federal de segurança supermáxima. O sofrimento decorrente dessa submissão acirra a crise no ambiente prisional, tornando-o mais propício a reações **criminosas e recrudescem**, assim, um novo ciclo de violações com consequências impensáveis. Este trabalho tem por objetivo discutir essa configuração do sistema e suas contradições, tendo em vista as violações de direitos a que dão margem. Para isso, lança mão de elementos disponíveis em documentos oficiais e também alguns registros de experiência de campo, além de bibliografia disponível sobre o tema. O desenho animado **Caverna do Dragão** (Marvel Productions, TSR e Toei Animation, 1983-1985) aqui é utilizado como alegoria para ilustrar a fracassada jornada dessas pessoas em sair do regime federal que deveria ser provisório e excepcional. A lógica aparentemente paradoxal do sistema se afina com uma tendência crescente ao punitivismo, revelando-se como uma máxima expressão do direito penal do inimigo no Estado brasileiro.

Palavras-chave: Execução Penal. Sistema Penitenciário Federal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The trivialization of the competence conflict of the Law 11.671/2008 and the jurisprudence emanating from the adjudication of through these incidents has been decisive to some prisoners' indefinite stay in maximum security federal prisons. The suffering arising from such submission to a permanent regime that violates human rights increases prisoners' indignation and aggravates the crisis within the prison environment, making it more prone to criminal reactions. To identify violations of the law, this work aims to discuss this configuration and its contradictions based on official documents, field experience, and theoretical references on the theme. The failed journey of these people, whose stay within the federal regime should be temporary and exceptional, is illustrated based on the allegory of the **Dungeons and Dragons** cartoon (Marvel Productions, TSR and Toei

Animation, 1983-1985). The paradoxical logic of the system is in tune with the increasing punitivism, revealing itself as the maximum expression of the criminal law of the enemy in the Brazilian State.

Keywords: Criminal Execution. Federal Prison System. Human Rights.

Data de submissão: 28/06/2020

Data de aceitação: 30/03/2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL 1.1 Uma síntese
1.2 O recrudescimento do Sistema Penitenciário Federal e o “Pacote Anticrime”
1.3 Isolamento celular 1.4 O procedimento de inclusão ou transferência ao Sistema Penitenciário Federal 1.5 O conflito de competência. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

“O que demasia na gente é a força feia do sofrimento, própria, não é a qualidade do sofrente.”

João Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas.

No desenho animado **Caverna do Dragão (1983)**, sucesso de audiência nos anos 1980 e 1990 em vários países, incluindo o Brasil, as sucessivas frustrações de um grupo de jovens nas tentativas de voltar para casa geram um contexto de grande sofrimento ao grupo de personagens, que assim permanece nos 27 episódios gravados.¹ Ao contrário da maioria das histórias infantis, a série animada não tem um final feliz.²

Mudando o que deve ser mudado, já que há algumas diferenças substanciais entre os contextos, a sucessão de fracassos de algumas pessoas presas em unidades federais em retornar ao estado de origem, lembra, de algum modo, a angustiante história do desenho animado. O Sistema Penitenciário Federal mantém pessoas presas em estado de agonia psicológica,

¹ Quando seis jovens estadunidenses foram à inauguração da montanha russa Caverna do Dragão (1983), algo extraordinário aconteceu. Durante o passeio, um portal mágico se abriu e eles foram transportados a um mundo diferente, chamado Reino. Ao chegarem ao estranho mundo, habitado por dragões, orcs e outras criaturas perigosas, foram recebidos pelo Mestre dos Magos, um anão mago que ofereceu uma arma mágica para cada. A partir de então, com a ajuda do Mestre dos Magos, tentam a todo custo voltar ao mundo de onde vieram. O grande inimigo deles é o Vingador, um mago malvado que tenta roubar suas armas mágicas e impedir que retornem. Ao final de cada episódio, o grupo de jovens encontra um portal mágico que levaria de volta para casa, mas sempre que estão muito perto de alcançar esse objetivo algo dá errado e o portal se fecha antes da travessia.

² Dungeons & Dragons (série animada), 2010.

em face da publicação de decisões judiciais que despertam esperança, seguidas de outras que geram revolta e frustração, perpetuando a permanência dessas pessoas em regime de segurança supermáxima.

Para entender melhor o problema posto, é necessário, primeiramente, uma breve análise descritiva sobre o funcionamento e as características do Sistema Penitenciário Federal. Após essa breve contextualização, é preciso descrever também o processo de recrudescimento do sistema que, após seguidas alterações normativas, incluindo a promulgação do “Pacote Anticrime”, se tornou ainda mais rígido do que inicialmente planejado, contexto que ajuda a explicar por que a população carcerária federal deseja sair de lá o mais rápido possível. Em seguida, serão analisados os efeitos psicológicos que o isolamento celular pode infligir às pessoas presas e suas consequências. A fim de possibilitar a compreensão da parte final, será brevemente explanado o procedimento de inclusão e transferência ao Sistema Penitenciário Federal. Por fim, será analisado o conflito de competência previsto na Lei 11.671/2008,³ explicando como a sua utilização abusiva transforma o procedimento de transferência ao Regime Federal em um processo kafkiano, que ajuda a perpetuar a internação de algumas pessoas em estabelecimentos federais, quando deveria ser uma situação temporária e excepcional.

Para que não haja interpretações equivocadas quanto à metáfora utilizada, é importante pontuar que o paralelo proposto se baseia unicamente no sofrimento físico e, principalmente, psicológico da população carcerária federal, ignorando-se características e juízos de valor sobre sua conduta.

Ademais, diferentemente do desenho, que foi sucesso de audiência, sendo sempre lembrado e assistido, o funcionamento do Regime Federal desperta pouco interesse da academia, da mídia e da sociedade. Apesar de existir há mais de dez anos, há escassa bibliografia sobre o Sistema Penitenciário Federal Brasileiro, o que reforça a importância da discussão proposta.

A minha experiência profissional, atuando na Penitenciária Federal de Porto Velho, nos idos de 2013, foi determinante para perceber a gravidade dos problemas desse sistema. Durante as inspeções, atendimentos pessoais, audiências e demais atos praticados, foi possível perceber a angústia das pessoas presas e de suas famílias. Apesar de ter atuado por pouco tempo em presídio federal, as conversas que mantive e as injustiças que presenciei ressoam até hoje em meus pensamentos, mesmo estando afastado desse contexto há algum tempo. O incômodo é tanto que escolho esse tema para escrever sempre que tenho oportunidade, sobressaindo-se a tantos outros assuntos de meu interesse. Escrever sobre o Regime Penitenciário Federal é estar em contato com essas pessoas, enxergando e lembrando delas, tão esquecidas pelas instituições do sistema de justiça e invisíveis para a sociedade.

³ BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008**, 2008b.

1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

1.1 Uma síntese

O Sistema Penitenciário Federal, em síntese, é um regime penitenciário gerido pela União, de segurança supermáxima⁴, baseado em rigorosa vigilância e no isolamento celular das pessoas presas, impondo restrições e violações de direitos de diversas ordens. Tem como objetivo desarticular as organizações criminosas, isolando as lideranças dos referidos grupos e aplicando-lhes um regime disciplinar diferenciado. Para atingir esse objetivo, o governo brasileiro inspirou-se nas *supermaxes* americanas⁵ e, como pontuou Nascimento, a opção por esse novo sistema “revela a falência do sistema estadual, que continua em situações precárias e subumanas, sem investimento público e mal administrado, mas sob o ‘alento’ do sistema federal como ‘válvula de escape’ no caso de alguma rebelião”.⁶

Enquanto está sob custódia federal, o acesso a qualquer espécie de sistema de telefonia, televisão, internet, rádio ou congêneres não é permitido à população carcerária. O contato com a sociedade e até com outras pessoas presas no mesmo estabelecimento é mais restrito nas unidades federais. O objetivo da restrição é evitar que líderes de organizações criminosas estabeleçam contato com seu grupo. O medo de ocorrer algum ato ilícito, uma fuga ou rebelião cria uma compulsão por segurança, materializada em rotinas e procedimentos rígidos e estafantes, até mesmo para quem trabalha no sistema:

A rotina no interior dos presídios federais é baseada em normas de extremo rigor. Quando não estão envolvidos em nenhuma atividade externa (aulas, trabalho ou visita), situação extremamente comum para vários internos, os presos permanecem por vinte duas horas dentro da cela, somente saindo para as duas horas de banho de sol. Até mesmo as refeições são feitas dentro da cela. A despeito do teor da súmula vinculante nº 11 do STF, toda movimentação interna ou externa dos presos ocorre com o emprego de algemas, que somente não são utilizadas durante algumas atividades como visita, aula e banho de sol. Os internos precisam ser algemados para sair da cela, e qualquer movimentação exige a escoltada de pelo menos dois agentes penitenciários, devendo o recluso manter a cabeça abaixada durante a movimentação, sendo proibido que olhe para os agentes que os conduzem.⁷

⁴ O uso ostensivo de artefatos de vigilância e a reclusão individual do preso são pilares do sistema de segurança supermáxima, conforme pontuado por CERQUEIRA, P. G. O. **Direito humano e fundamental à saúde nos presídios federais brasileiros e a teoria da transnormatividade**, 2019.

⁵ SILVA JÚNIOR, W. N. **Execução penal no Sistema Penitenciário Federal**, 2020.

⁶ NASCIMENTO, F. A. S. **Dos aspectos (in)constitucionais do Regime Penitenciário Federal**, 2018, p. 184.

⁷ SANTOS, G. C. **Sistema Penitenciário Federal e a violação dos direitos individuais do preso: uma reflexão crítica sobre os critérios de seleção dos inimigos do Estado brasileiro**, 2016, p. 315.

A Lei 13.964/2019⁸, conhecida como “Pacote Anticrime”, de autoria do ex-ministro Sergio Moro, enrijeceu ainda mais essas regras. Ao estabelecer uma nova redação ao artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 11.671/2008, deixou em aberto a possibilidade de reduzir as já insuficientes 2 (duas) horas diárias de banho de sol. Ademais, a nova redação do dispositivo, ao suprimir o termo “saída”, legitimou uma prática já existente nas penitenciárias federais “de determinar que o banho de sol se dê dentro das celas do setor de isolamento”.⁹ Segundo a Defensoria Pública da União, DPU, em nota técnica sobre o projeto do “Pacote Anticrime”, trata-se de “pena de caráter cruel e degradante alicerçada no ideal de confinamento solitário prolongado como método puro e simples de inocuizar indivíduos privados de liberdade”.¹⁰

O “Pacote Anticrime” previu, ainda, a possibilidade de “monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita”.¹¹ Ainda segundo a nota técnica da DPU, é inconstitucional “a restrição ao sigilo das comunicações de forma absoluta e sem limite temporal”.¹² A nova legislação “Anticrime” estabeleceu restrições ao exercício da advocacia e ao direito de visita. O sistema federal, que já era rígido, se tornou ainda mais.

Em virtude dessa rigidez, a internação no Sistema Penitenciário Federal foi concebida para ser excepcional e por prazo determinado. Inicialmente, o período de permanência não poderia exceder 360 dias. Esse período, todavia, foi ampliado com a promulgação do “Pacote Anticrime”, que alterou o Art. 10, § 1º da Lei 11.671/2018 para permitir a permanência no sistema federal por 3 (três) anos.

O art. 10 da Lei 11.671/2008, em sua redação original, permitia a renovação da internação sucessivas vezes, em casos excepcionais. A renovação seria, portanto, uma exceção da exceção, mas isso não se verificou na prática.

Há diversos internos do SPF que foram transferidos para uma das penitenciárias federais há muitos anos e têm tido a renovação da permanência autorizada sucessivamente sem que haja a menor preocupação da autoridade requerente em fundamentar a necessidade de renovação, sendo comum apontar-se que permanecem presentes os motivos que a determinaram.¹³

A redação atual do dispositivo legal, ao suprimir o termo “excepcionalmente”, legitima tal prática, ao permitir que o período de internação seja renovado por iguais períodos, “se persistirem os motivos que a determinarem”.¹⁴ Ao aumentar o período de permanência

⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, 2021.

⁹ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota técnica da Defensoria Pública da União em face do Pacote de sugestões legislativas apresentadas em 04 de Fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2019a, p. 50.

¹⁰ *Ibidem*, p. 50.

¹¹ Art. 3º, § 1º, IV da Lei 11.671/2008 (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

¹² *Ibidem*, p. 52.

¹³ *Ibidem*, p. 53.

¹⁴ Art. 10, § 1º da Lei 11.671/2008 (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

e flexibilizar os requisitos para a renovação do prazo, o “Projeto Anticrime” não esconde seu intuito de manter as pessoas no Sistema Penitenciário Federal, com a criação de um modelo alternativo de execução da pena:

Ao aumentar o prazo mínimo de permanência e facilitar sua renovação, acaba por criar uma modalidade paralela de execução penal, com regras próprias e regime bem mais gravoso ao preso, diminuindo, assim, a possibilidade de controle jurisdicional de tal forma de cumprimento da pena.¹⁵

O Sistema Penitenciário Federal gaba-se da eficiência proporcionada pelo seu rigor: após mais de uma década de sua implantação, não há, até o momento, nenhum registro de fuga, apreensão de celular ou rebelião, em nenhum dos presídios federais.¹⁶ No entanto, a perpetuação de pessoas em presídio federal gera um clima cada vez mais tenso no ambiente prisional:

A população carcerária está cada vez mais revoltada, deixando isso muito claro nas visitas aos presídios que nós, corretores, fazemos todo mês. Nós, corretores judiciais, temos a sensação de que, a persistir a situação, mais cedo ou mais tarde, vai ocorrer movimento carcerário orquestrado nos quatro presídios federais, de proporções e consequências imprevisíveis.¹⁷

Os *workshops* do Sistema Penitenciário Federal (SPF) são eventos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, nos quais agentes que atuam nesses estabelecimentos se reúnem para discutir os problemas e alternativas para solucioná-los. O excerto acima foi retirado do relatório da sexta edição do evento, realizado em 2015, pouco antes, portanto, dos assassinatos de três agentes do regime federal, ocorridos em 2016 e 2017.¹⁸ A suspeita de que tais execuções seriam uma resposta ao regime opressor dos estabelecimentos federais é corroborada pelas percepções quase premonitórias contidas no relatório do evento.¹⁹

Para conter novas ações criminosas, as regras nas penitenciárias federais, que já eram rígidas, ficaram ainda mais, perpetuando o ciclo de tensão e descontentamento. Logo após a terceira execução, a da servidora Melissa Almeida, as visitas íntimas e sociais foram suspensas por 30 dias,²⁰ sendo a suspensão prorrogada por mais 30 dias, ocasião em que

¹⁵ *Ibidem*, p. 53-54.

¹⁶ VEJA como funciona uma penitenciária federal e as diferenças para os presídios estaduais, 2019.

¹⁷ SANTOS JÚNIOR, W. N. **Execução penal no Sistema Penitenciário Federal**, 2015, p. 13.

¹⁸ COSTA, F. **PCC matou 3 agentes para intimidar e desestabilizar servidores de presídios federais**, 2017.

¹⁹ **SUSPENSÃO de visitas íntimas no Sistema Penitenciário Federal é prorrogada**, 2017; COSTA, F. **Monitoramento, emboscada e tiros no rosto: como o PCC matou psicóloga de prisão federal**, 2017.

²⁰ Despacho n.º 1932/2017 GAB/DEPEN que suspende as visitas sociais e íntimas, pelo prazo de 30 (trinta) dias a começar pelo dia 29/05/2017, em todas as Penitenciárias Federais.

foram liberadas apenas as visitas sociais por meio de videoconferência e parlatório.²¹ Logo em seguida, ainda em 2017, foram proibidas, de forma definitiva, as visitas íntimas e, posteriormente, em 2019, as visitas sociais, com contato físico. Com a promulgação do “Pacote Anticrime”, no final de 2019, as restrições ao direito de visita foram incorporadas à Lei 11.671/2008, suprimindo qualquer possibilidade de contato físico da população carcerária federal com parentes e pessoas amigas.

1.2 O recrudescimento do Sistema Penitenciário Federal e o “Pacote Anticrime”

Proibir a visita íntima era desejo antigo de uma parte das pessoas que trabalham no sistema federal. Para elas, a visita íntima seria uma regalia da pessoa presa que apenas serviria para “satisfazer sua lascívia”, como dito por um agente penitenciário em um dos *workshops* do SPE, e burlar o isolamento imposto. A maldade, portanto, estaria justificada com o intuito de proibir que líderes de organizações criminosas pudessem dar ordens de dentro do presídio, o que supostamente ocorreria por meio das visitas íntimas e sociais, tidas como um “buraco” do sistema federal:

O direito de visita com contato físico e encontro íntimo, vivenciado no Sistema Penitenciário Federal, tem sido utilizado como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas.²²

Ainda que tal justificativa fosse aceitável nesses casos, é preciso pontuar que nem toda pessoa presa no sistema federal é líder de organização criminosa, havendo diferentes perfis para a internação. A restrição coletiva a um direito fundamental não pode presumir que todas as pessoas beneficiadas irão fazer mau uso dele. Ademais, os atos ilícitos porventura praticados devem ser investigados e punidos, na forma da lei. Para isso, temos a tecnologia dos equipamentos de investigação disponíveis nas penitenciárias federais e o serviço de inteligência da Polícia Federal.

Com a publicação da Portaria nº 718 de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, as visitas íntimas que ocorriam quinzenalmente, por até uma hora,²³ foram, enfim,

²¹ Despacho nº 2371/2017/GAB DEPEN/DEPEN, do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, que autorizou a renovação da suspensão das visitas íntimas e sociais com contato físico, autorizando apenas as visitas sociais realizadas por meio de videoconferência e em parlatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 28/06/2017, em todas as Penitenciárias Federais; Portaria nº 327 do DEPEN que regulamentou a situação acima.

²² Despacho nº 1932/2017 GAB/DEPEN que suspende as visitas sociais e íntimas, pelo prazo de 30 (trinta) dias a começar pelo dia 29/05/2017, em todas as Penitenciárias Federais.

²³ Portaria nº 1.190, de 2008, do Ministério da Justiça: Art. 1º A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida com periodicidade mínima de duas vezes por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal. § 2º A visita ocorrerá em local adequado para esta finalidade e compatível com a dignidade humana, possuindo a duração de 01 (uma) hora.

proibidas, sendo reservadas apenas para quem fizer colaboração ou delação premiada, podendo ser suspensas ou canceladas por ato unilateral da direção do estabelecimento prisional. A mencionada portaria foi questionada pelo Instituto Anjos da Liberdade e Associação Brasileira de Advogados Criminalistas por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 518, com fundamento na violação a diversos tratados internacionais, dentre eles as Regras de Mandela e de Bangkok, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e Convenção sobre os Direitos da Criança,²⁴ a última sob o fundamento de que a restrição atingiria não só o direito da população carcerária, mas também de sua prole.

A Portaria também foi objeto de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada pela DPU. A primeira ilegalidade apontada na ação é que a Portaria nº 718 restringe as visitas íntimas a cônjuges e companheiras/os, excluindo da visitação demais parentes, uma vez que, segundo Ação Civil Pública da DPU, “o direito à visita íntima não está restrito a questões de contato sexual, sendo ligado a sentimentos de carinho e afeto”.²⁵ A DPU argumenta que toda família da pessoa presa tem direito à visita íntima, e não apenas cônjuges ou companheiras(os).²⁶

Por fim, a DPU sustenta a ocorrência de desvio de finalidade da portaria impugnada, uma vez que possui inequívoca finalidade punitiva abstrata/genérica, sem que tenha havido justa causa para tanto. Nessa ação, a tutela de urgência foi parcialmente deferida, mas foi posteriormente revogada por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), após Agravo de Instrumento interposto pela Advocacia Geral da União (AGU).

Semelhante fenômeno de recrudescimento ocorreu com as regras sobre visitas sociais, que ficaram mais restritas a cada portaria que foi sendo publicada.²⁷ Após a edição da Portaria nº 157 de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assinada pelo ex-ministro Sérgio Moro, as visitas sociais passaram a ocorrer somente por meio do parlatório (quando há uma barreira física de vidro entre a pessoa internada e o visitante; e a comunicação feita por um interfone) ou por meio de videoconferência, “sendo destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais, e sob a necessária supervisão”.²⁸

Mesmo as crianças devem ser submetidas a essas regras, não havendo contato físico entre a pessoa presa e elas, independente da idade e do grau de parentesco. A regra, no entanto, não se aplicava a quem fez colaboração ou delação premiada, que poderia receber a visita no pá-

²⁴ A ADPF foi extinta monocraticamente por questões processuais (inépcia da inicial e ausência de legitimidade). A decisão foi objeto de recurso e será analisada virtualmente pelo plenário do STF, estando atualmente suspensa em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

²⁵ BRASIL. **Petição inicial da ACP nº 1012188-32.2017.4.01.3400**, 2017a.

²⁶ BRASIL. **Petição inicial da ACP nº 1012188-32.2017.4.01.3400**, 2017a.

²⁷ Portaria nº 10, de 2017, da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Portaria nº 54, de 2016, do Departamento Penitenciário Nacional; Portaria nº 122, de 2007 do Departamento Penitenciário Nacional.

²⁸ Art. 2º da Portaria nº 157 de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

tio, com contato físico. Vê-se, portanto, que esse é um ponto comum entre as duas portarias citadas: ambas pretendem estimular a delação premiada, punindo quem não a faz.²⁹

A discriminação proposta não é um prêmio aos condenados-colaboradores. Em verdade, trata-se de castigo aos que não adotando essa postura durante o processo condenatório e/ou na etapa da execução penal, convertem-se em «seres não merecedores» da convivência familiar e da visita íntima. Instrumentaliza-se o humano manejando sentimentos e emoções que sacrificam gravemente o condenado e, reiterar-se, ainda mais seriamente pessoas que não o foram (crianças, adolescentes, cônjuges e companheiros dos apenados).³⁰

A pessoa que apresentar ótimo comportamento carcerário por 360 dias ininterruptos também poderá, com autorização da direção do presídio, receber uma visita no pátio a cada 30 (trinta) dias. Além de entregar o benefício ao arbítrio da direção do estabelecimento penal, a portaria parecia ignorar que a permanência no sistema federal, de acordo com a redação vigente à época, deveria perdurar, no máximo, justamente por 360 dias, devendo ser renovada somente em casos excepcionais. Esse ato-falho da norma deixava explícito que a renovação, que deveria ser excepcional, é a regra. A promulgação do “Pacote Anticrime”, que aumentou o tempo de permanência e flexibilizou os requisitos para renovação, reafirma o intento de prolongamento indefinido da internação federal.

A crueldade percebida nas entrelinhas dessas normas ganhou uma versão mais explícita. O subscritor delas, o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, que já foi juiz corregedor do presídio federal de Catanduvas/PR, revelou, em sua conta pessoal no Twitter, seu desejo de perpetuação da prisão federal, num arroubo de autoritarismo que remete ao personagem **Vingador** do desenho **Caverna do Dragão**, em sua tentativa de impedir o regresso do grupo de jovens:

O MJSP está agindo para auxiliar o Governo do Pará diante da rebelião em presídio em Altamira. De imediato, vamos disponibilizar vagas em presídios federais para isolar os responsáveis pela barbárie. **Na minha opinião, deveriam ficar recolhidos para sempre em presídios federais.**³¹

O ex-ministro, certamente, não teria esquecido da proibição constitucional à pena perpétua, tampouco desconhece o caráter temporário e excepcional da custódia federal, mas preferiu ignorar normas legais no seu posicionamento político, como notoriamente fez

²⁹ Semelhante crítica foi dirigida a Sérgio Moro, quando ele ainda era o juiz responsável pelo julgamento dos casos da Operação Lava-Jato. Argumentou-se que a prisão preventiva foi utilizada de forma abusiva, a fim de constringer empresários e políticos a fazerem a delação premiada. AGUIAR, M. Delação premiada versus direito ao silêncio: quem ganha na sentença? *In*: PRONER, C.; CITTADINO, G.; RICOBOM, G.; DORNELLES, J. R (Org.). **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula, 2017, p. 349-351.

³⁰ INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE; PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Petição inicial da ADPF nº 579**, 2019, p. 12.

³¹ MORO, S. (@SF_Moro). Twitter, 2019. (grifo nosso).

em outras situações.³² A perpetuação da prisão federal, bem como o seu recrudescimento, é também um recurso retórico que obedece à lógica do populismo penal midiático e seu efeito meramente simbólico. Afinal, o ex-ministro deve saber que se fosse possível prender perpetuamente líderes de facção criminosa, seu lugar seria ocupado por outra liderança. Sérgio Moro, no entanto, não inova com a sua solução de duvidosa eficácia, pois sempre que ocorre alguma rebelião, diversas pessoas são transferidas às penitenciárias federais, algumas até sem o chamado “perfil federal”. Elas ficam conhecidos como “buchas”.³³

Sempre que ocorre uma rebelião, diversos presos são enviados às penitenciárias federais, muitos deles sem o chamado “perfil federal”. São punidos para servir de exemplo aos demais presos, confiando-se no poder dissuasório da medida.³⁴

Do mesmo modo, a proibição da visita social se afina com o discurso punitivista manifestado no desejo de imposição de um castigo cada vez mais cruel, perpetuado indefinidamente. A portaria que impôs essa restrição ensejou um mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas juntamente com o Instituto Anjos da Liberdade. O mesmo instituto, juntamente com o Partido dos Trabalhadores (PT), questionou a Portaria nº 157 de 2019 em outra ação, a ADPF nº 579, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que também visa à revogação da Portaria nº 718 de 2017, citada anteriormente e que versa sobre as visitas íntimas.

Na petição inicial da referida ADPF, número 579, argumentou-se que “a indigitada portaria fere de morte o princípio constitucional da intranscendência da pena, de vez que é flagrante a punição dos filhos dos apenados, lhes sendo vedada a convivência familiar”.³⁵ Ademais, questionou-se a violação das **Regras de Mandela**, bem como ao princípio da igualdade, já que o “prêmio” oferecido não pode ser o exercício de direitos fundamentais. A visita (íntima ou social), “longe de ser um privilégio do preso, é instrumento fundamental a fim de assegurar sua dignidade”.³⁶

Em dezembro de 2019, com a promulgação do já mencionado “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019), a proibição de visitas íntimas e sociais, que foram inauguradas pelas portarias mencionadas, ganharam força de lei, com a nova redação do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 11.671:

³² A fala do Ministro Sérgio Moro surge após um lamentável massacre no presídio de Altamira, ocasião em que 62 presos foram mortos, sendo 16 deles decapitados. Quatro deles foram mortos enquanto estavam sendo transferidos para outro presídio. Após o episódio, 10 presos foram transferidos para penitenciárias federais, conforme MAISONNAVE, F.; URIBE, G. Quatro presos envolvidos em massacre no PA são mortos por asfixia em transferências, 2019.

³³ Constatando esse fato e tentando coibi-lo, foi criado o enunciado nº 19 do *Workshop* do Sistema Federal, no sentido de que “uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não possuam perfil para o Presídio Federal”. SANTOS, G. C. *Op. cit.*, 2016, p. 324.

³⁴ SANTOS, G. C. *Op. cit.*, 2016, p. 324.

³⁵ INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE; PARTIDO DOS TRABALHADORES. *Op. cit.*, p. 12.

³⁶ *Ibidem*, p. 24.

II – visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações.

O “Pacote Anticrime” fulminou qualquer possibilidade de visita íntima. Quanto às visitas sociais, somente podem ser realizadas por parlatório ou virtualmente, sem possibilidade de contato físico. A visita virtual é uma espécie de videoconferência realizada entre a pessoa presa e a sua família. A nova legislação previu, ainda, a possibilidade de monitoramento de áudio e vídeo das visitas feitas no parlatório.

Mesmo antes do endurecimento das regras, algumas pessoas internadas já não recebiam quaisquer visitas, pois, via de regra, são oriundas de outros estados.³⁷ Cabe registrar que as penitenciárias federais ficam sempre distantes dos centros urbanos, o que dificulta ainda mais a visita, sobretudo para as pessoas mais vulneráveis economicamente.

1.3 Isolamento celular

Os presídios federais, via de regra, são mais limpos, organizados e mais estruturados do que os presídios estaduais, que, em sua grande maioria, apresentam condições subumanas ou, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, um estado de coisas inconstitucional.³⁸ As instalações das penitenciárias federais são conservadas e os serviços, de saúde e alimentação, por exemplo, são prestados, em regra, sem maiores problemas. Apesar disso, a população carcerária federal deseja a todo custo voltar aos decrépitos presídios estaduais de onde vieram. O distanciamento da família e de pessoas amigas, o isolamento celular e o rigor são algumas das queixas direcionadas ao sistema federal.

Quando atuei na penitenciária de Porto Velho, no ano de 2013, recebi várias cartas com reclamações quanto à permanência no sistema federal, pedidos de providência e notícias sobre o retorno para “casa”. Nos atendimentos presenciais, era nítida a angústia com a permanência no presídio federal e o desejo recorrente em retornar para o estado de origem, o que, em boa parte dos casos, não acontece no tempo determinado pela lei,³⁹ conforme será explicado adiante.

A propagada eficiência dos presídios federais tem um custo alto e não se trata apenas de uma questão pecuniária. As pessoas internadas nas unidades federais sofrem danos graves

³⁷ Por orientação do DEPEN, o cumprimento da pena não ocorre no mesmo estado de residência, a fim de afastar a liderança da organização criminosa a qual supostamente faz parte, ainda que tenha sido transferida por outro motivo ao sistema federal.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 2015b.

³⁹ De acordo com a Defensoria Pública da União, no período entre 22/06/2017 e 05/07/2017, existiam 570 presos federais e destes 121 estavam no Sistema Penitenciário Federal há mais de 720 dias (BRASIL. Defensoria Pública da União. **Petição inicial do Habeas Corpus Coletivo 148.459**, 2017b, p. 6).

e irreversíveis com o isolamento celular. Para Méndez,⁴⁰ relator especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o “isolamento de pessoas detidas por um longo período pode constituir tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante e, em alguns casos, tortura”.⁴¹

Méndez afirma ainda que o uso do regime de isolamento por mais de quinze dias, sob qualquer circunstância, não deve constituir uma ferramenta legítima nas mãos do Estado, recomendando a abolição dessa prática. Isso porque, segundo diversas pesquisas científicas, após quinze dias alguns dos efeitos psicológicos nocivos do isolamento podem chegar a níveis irreversíveis.⁴² Os estudiosos citam como efeitos nocivos dessa segregação: a ansiedade, ataques de pânico, depressão, variando do baixo humor à depressão clínica, raiva, perturbações cognitivas ou distorções sensoriais, paranoia, automutilação e até o suicídio.

[...] La aplicación del régimen de aislamiento prolongado o indefinido ha aumentado en varias jurisdicciones, especialmente en el contexto de la “guerra contra el terrorismo” y las “amenazas a la seguridad nacional”. Las personas sometidas a cualquiera de estas prácticas están en cierto sentido en una prisión dentro de una prisión, y, por tanto, sufren una forma extrema de ansiedad y exclusión, que claramente van más allá de una pena de prisión normal.⁴³

A nova redação da Lei 11.671/2008, que regulamenta o Sistema Penitenciário Federal, no seu art. 10, permite a permanência no sistema federal por até 3 (três) anos, podendo ser renovada sucessivas vezes. Há casos de pessoas que já superaram uma década em isolamento celular. Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, é o mais famoso deles. Segundo a DPU, conforme dados fornecidos pelo próprio DEPEN, em 2017, quando o período de permanência ainda era de 360 dias, cerca de 21,3% das pessoas presas em estabelecimentos federais estavam nessa situação há mais de 720 dias.⁴⁴ Registre-se, mais uma vez, que os estudos médicos sobre o tema indicam que o isolamento por mais de 15 dias gera efeitos psicológicos irreversíveis.

Segundo dados da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, em 2017, cerca de 62% das pessoas internadas na unidade faziam uso de alguma medicação. Dentre eles, 93% utilizavam psicotrópicos, apresentando queixas iniciais de insônia, falta de apetite, ansiedade e sintomas depressivos. Segundo Bicalho,⁴⁵ a maioria das queixas e solicitações de atendimento médico possuem componentes emocionais, embora se relacionem aos sintomas

⁴⁰ MÉNDEZ, J. E. *La tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes*, 2011.

⁴¹ *Ibidem*, p. 8.

⁴² *Ibidem*, p. 9.

⁴³ *Ibidem*, p. 17.

⁴⁴ Conforme informações retiradas do banco de dados do Sistema Penitenciário Federal, no período entre 22/06/2017 e 05/07/2017, existiam 570 presos federais e, destes, 121 estavam no SPF há mais de 720 dias (BRASIL. Defensoria Pública da União. **Petição inicial do Habeas Corpus Coletivo 148.459**, 2017b).

⁴⁵ BICALHO, P. P. G. Efeitos da prisionização no Sistema Penitenciário Federal. In: **WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: COMEMORAÇÃO DOS 10 ANOS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**, 2017.

físicos. Esses dados não contemplam os efeitos das novas regras que ampliaram o período de permanência e restringiram ainda mais o direito de visita, mas a tendência é que se observe um agravamento do quadro de saúde mental das pessoas presas, com consequências negativas no ambiente prisional.

Além de ser um direito humano, que se relaciona com o princípio da dignidade, a visita possui uma função ressocializadora, havendo “uma vasta literatura sob a privação sexual forçada afetando desde a pressão arterial à resposta imunológica, com baixas imunológicas, quadro de estresse levando à hipertensão”.⁴⁶ Semelhante é a percepção dos subscritores da ACP, proposta pela Defensoria Pública da União:

As rotinas procedimentais são mentalmente estafantes, rígidas e, com o perdão do dizer, inúteis. O conjunto da internação no sistema penitenciário federal já é institucionalmente massacrante. Nesse contexto, as visitas social e íntima têm importância potencializada, ainda que não possam, em nenhum grau, ser comparadas à vida comum ou à internação em presídio não federal. Com isso, parece-nos elementar concluir que, ao contrário dos pretensos objetivos da portaria, a tendência é um aumento da hostilidade no ambiente prisional: mais tensão e mais consequências negativas: para os presos, para os servidores e para a sociedade.⁴⁷

Ainda segundo a Defensoria Pública da União, em Habeas Corpus coletivo impetrado perante o STF (HC 148.459), o qual pedia o retorno de pessoas recolhidas há mais de dois anos em penitenciárias federais, “cerca de 12,07% dos custodiados federais já recorreram ao suicídio e 60% sofre com alucinações auditivas, psicose, desorientação, dentre outros problemas mentais”, sendo que tais dados foram fornecidos pelo próprio DEPEN.⁴⁸ Há registros de ao menos 6 (seis) casos de suicídios cometidos dentro do SPF,⁴⁹ sem contar as tentativas que não são divulgadas.⁵⁰

1.4 O procedimento de inclusão ou transferência ao Sistema Penitenciário Federal

O Sistema Penitenciário Federal, por ser o mais rígido castigo do ordenamento jurídico brasileiro, deveria ser usado apenas em situações excepcionais. Justamente por isso, a Lei 11.671/2008 previu um criterioso procedimento para inclusão de uma pessoa em penitenciária federal, exigindo a autorização de dois juízos para tanto. Nas palavras da Ministra Rosa Weber, previu a lei um “controle compartilhado entre o juízo de origem solicitante e o juízo responsável pelo presídio federal”.⁵¹

⁴⁶ ABRACRIM; INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE. **Petição inicial da ADPF nº 518**, 2018, p. 16.

⁴⁷ BRASIL. *Op. cit.*, 2017a, p. 13.

⁴⁸ BRASIL. **Despacho nº 1932**, 2017d.

⁴⁹ SILVA JÚNIOR, W. N. *Op. cit.*, p. 149.

⁵⁰ CERQUEIRA, P. G. O. *Op. cit.*.

⁵¹ BRASIL. **HC nº 112.650**, 2014c.

Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 6.877/2009,⁵² a autoridade administrativa, o Ministério Público ou a própria pessoa presa podem requerer a inclusão ou transferência para o sistema federal. O procedimento se inicia no juízo de origem que pode ser tanto o juízo da execução penal, no caso em que já ocorreu o início do cumprimento de pena, quanto o juízo onde tramita o processo penal de conhecimento, no caso da prisão provisória. Após a oitiva da autoridade administrativa, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério Público e da defesa técnica, quando não requerentes, o juízo de origem aprova, ou não, a transferência ao sistema federal.

Caso o juízo da origem decida pela transferência, o procedimento é enviado ao juízo federal responsável pela correição da penitenciária indicada pelo DEPEN, que será responsável pela execução da pena. Assim como ocorre no processo que tramita perante o juízo de origem, após a oitiva do Ministério Público e defesa técnica, o juízo federal decide se deve ou não haver a inclusão no sistema federal. Caso o juízo federal não aceite a transferência ou inclusão do preso, o juízo de origem pode suscitar conflito de competência se discordar das suas razões (art. 9º da Lei 11.671/2008).

Rito semelhante é observado nos casos de renovação do período de permanência no sistema federal. O art. 10 da Lei 11.671/2008 estabelece o limite de 3 (três) anos para cada período de permanência. A decisão que aceita a inclusão no presídio federal deve indicar o prazo, mas o mesmo artigo permite, em situações excepcionais, sua renovação quantas vezes forem necessárias.⁵³ Para cada renovação, no entanto, exige-se novamente a apreciação das duas jurisdições. Caso o juízo federal rejeite a renovação, o juízo de origem também poderá fazer uso do conflito de competência (art. 10, § 5º, da Lei 11.671/2008). Nesse caso, enquanto a decisão do conflito não é proferida, permanece a custódia em penitenciária federal (art. 10, § 6º, da Lei 11.671/2008).

1.5 O conflito de competência

O conflito de competência da Lei 11.671/2008 é um dos responsáveis pela permanência de modo indefinido de algumas pessoas no sistema federal. Primeiramente, cabe apontar um equívoco conceitual da lei, pois, apesar da nomenclatura, não há, tecnicamente, um conflito de competência. Como dito no tópico acima, ambos os juízos compartilham a competência para decidir sobre a inclusão em penitenciária federal. O que ocorre, por-

⁵² Art. 3º. Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD; IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

⁵³ Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado. § 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

tanto, é uma irresignação do juízo de origem quanto a não permanência de determinada pessoa no sistema federal, o que provoca um novo julgamento de mérito por instância superior, que na maioria dos casos é o Superior Tribunal de Justiça (STJ).⁵⁴ No conflito de competência, portanto, o STJ é instado a se posicionar diante da divergência quanto à transferência ou permanência de alguém no sistema federal, consolidando a sua jurisprudência sobre o tema nesses julgados.

A decisão do juiz corregedor que rejeita o pedido de renovação da permanência no Sistema Penitenciário Federal é um portal que frequentemente se abre para o regresso das pessoas presas ao estado de origem. No entanto, assim como no desenho animado, esse portal se fecha quando o juízo de origem suscita o conflito de competência. Isso porque há casos em que o período de permanência se encerra sem que haja uma decisão do STJ, resultando na perda do objeto do incidente:

Não raro, a decisão sobre o conflito de competência da alçada do Superior Tribunal de Justiça extrapola o prazo de 360 dias, de modo que o detento termina ficando recolhido no presídio federal mais uma temporada, gerando o que denomino prorrogação branca ou por decurso de prazo; no final, o preso recebe como resposta ao conflito a decisão de que o incidente resultou prejudicado, pela perda do objeto. E assim, de perda de objeto em perda de objeto, o preso continua no presídio federal e perde a esperança de sair de lá, o que alimenta a insatisfação e torna o clima entre os presos e os agentes penitenciários em geral e os juízes corregedores cada vez mais tenso e preocupante”.⁵⁵

Com o aumento do período de permanência para 3 (três) anos, os conflitos de competência possivelmente serão decididos antes de expirado o prazo de renovação,⁵⁶ o que, todavia, não impede que o tempo de internação sob regime mais gravoso se prolongue por mais tempo que o necessário, sem a devida justificativa.

Nos casos em que há julgamento do mérito, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a decisão do juízo da origem deve prevalecer sobre a decisão do juízo federal. No entender do STJ, “ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante”⁵⁷ cabendo-lhe apenas “o exame da regularidade formal da solicitação”.⁵⁸ Conforme consignado no VI *Workshop* do Sistema

⁵⁴ O órgão julgador do Conflito de Competência pode ser o Tribunal Regional Federal, caso o juiz da origem seja um juiz federal vinculado ao mesmo tribunal do juiz corregedor (situação excepcional), ou o Superior Tribunal de Justiça nos demais casos.

⁵⁵ SILVA JÚNIOR, W. N. Introdução. In: **WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**, 2015, p. 13.

⁵⁶ SILVA JÚNIOR, W. N. *Op. cit.*, 2020, p. 356.

⁵⁷ BRASIL. **Conflito de Competência 161.377 RJ 2018/0261087-0**, 2018.

⁵⁸ *Ibidem*.

Penitenciário Federal, ocorrido em 2015, em Brasília, esse entendimento “transformou o duplo juízo de admissibilidade em somente um: o do juiz de origem”.⁵⁹

Assim, seguindo à risca esse entendimento, basta ao juízo da origem suscitar sucessivos conflitos de competência, alegando que permanecem vigentes os motivos que ensejaram a sua transferência para que alguém permaneça de modo indefinido no sistema federal, o que, aliás, é algo comum. São raros os casos em que o STJ concorda com a decisão do juízo federal, determinando o retorno ao juízo de origem, ante a sua irrisignação.⁶⁰

Para o STJ, o juízo da origem conhece melhor a situação da pessoa presa que o juízo federal corregedor, sendo esse o principal fundamento das decisões nos conflitos de competência com esse objeto. No entanto, seguindo o mesmo entendimento, quando a pessoa passasse muitos anos no Sistema Federal (situação comum), o juízo federal passaria a ter mais conhecimento sobre o seu caso e, portanto, sua decisão deveria prevalecer sobre a decisão do juízo da origem, invertendo-se a competência.⁶¹ No entanto, mesmo em hipóteses em que a pessoa presa permanece por mais de uma década em presídio federal, longe, portanto, do aparato repressivo do estado de origem, prevalece o entendimento de que aquele juízo da origem, que há anos não a observa, conhece mais a sua situação.

Restaria, nesse caso, como alternativa para retornar ao seu estado de origem, aguardar o preenchimento dos requisitos para a obtenção de algum benefício liberatório da execução penal, como a progressão de regime ou o livramento condicional. Segundo o STJ, com base na própria lei 11.671/2008, a competência para decidir sobre os incidentes da execução penal é do juízo federal corregedor, que deve avaliar o preenchimento dos requisitos para conceder ou não eventual benefício.⁶² Em caso de irrisignação quanto ao deferimento, cabe ao Ministério Público Federal recorrer da decisão. Não há previsão legal para que o juízo da origem suscite conflito de competência nessas hipóteses, afinal, a própria lei 11.671/2008 estabelece a competência do juízo federal: “Art. 4º. § 1º: A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente”.

A despeito da ausência de previsão legal, o conflito de competência é manejado pelo juízo da origem quando não concorda com o deferimento de algum benefício liberatório pelo juízo federal, utilizando-se de analogia em prejuízo da parte. Ao se deparar com esse tipo de conflito de competência não previsto em lei, o STJ o considera cabível, mesmo reconhecendo a competência do juízo federal para decidir sobre os incidentes da execução. Para tanto, a corte alega que na ocasião do deferimento de algum benefício, há uma recusa implícita ao pedido de renovação da permanência no presídio federal:

⁵⁹ SILVA JÚNIOR, W. N. *Op. cit.*, 2015, p. 12.

⁶⁰ Vide o Conflito de Competência julgado pela terceira Seção do STJ CC n. 122.503/ES.

⁶¹ SILVA JÚNIOR, W. N. Implantação do Sistema Penitenciário Federal. *In: WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: COMEMORAÇÃO DOS 10 ANOS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL*, 2017, p. 73.

⁶² Competência reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência nº 137.110/RJ e 142.584/RJ, nos termos do art. 66, II, b, da Lei n.7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) c/c os arts. 2º, 4º, § 1º e § 6º, da Lei nº 11.671/2008.

[...] embora não tenha havido rejeição expressa acerca da renovação da permanência, o deferimento da progressão de regime pelo Juízo Federal, determinando o retorno do apenado ao Estado de origem, revela, implicitamente, uma recusa ao pedido de renovação, razão pela qual conheço do presente conflito de competência e passo ao exame de mérito.⁶³

Além de reconhecer a possibilidade do conflito de competência nesses casos,⁶⁴ o STJ entende que não cabe concessão de benefícios liberatórios para a população carcerária federal, fulminando o princípio da progressividade da execução penal e retirando direitos conferidos por lei, por meio da construção de uma tese jurídica, no mínimo duvidosa, impondo penalidade não prevista na Lei 11.671/2008. A partir do julgamento do Conflito de Competência nº 125.871/RJ, o Superior Tribunal fixou entendimento pela impossibilidade de progressão de regime para pessoas custodiadas em estabelecimento penal federal, enquanto persistirem os motivos pelos quais foram transferidas:

A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema, ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado.⁶⁵

Para o STJ, “a medida de inclusão do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima revela-se incompatível com benefícios liberatórios da execução”,⁶⁶ pois, no entender da corte, admitir o deferimento de benefício liberatório a alguém que cumpre pena em unidade federal seria um “contrassenso”, já que, nesse caso, o Poder Judiciário, por meio do juízo estadual, constata a sua periculosidade e, por esse motivo, a impossibilidade sequer de permanência no regime fechado no estado de origem, ao passo que o mesmo Poder Judiciário, por meio do juízo federal, determina a progressão de regime a ser cumprida no estado de origem, em regime semiaberto.⁶⁷ No entanto, parece mais paradoxal a posição que assenta a competência do juízo federal para decidir sobre progressão de regime, mas cassa a decisão desse mesmo juízo, reconhecidamente competente, mantendo a prisão em regime fechado:

Ora, ou bem o Juízo Federal é competente para decidir sobre a progressão de regime, e sua decisão será válida até que, pelos meios recursais próprios, seja reformada, ou ele não é o Juízo competente para decidir sobre a progressão. Afirmar que é competente, mas que a decisão a seu cargo não pode ser proferida à maneira que foi, implica contradição em termos. A não ser que se parta do pressuposto que é competente, mas apenas para decidir contra o interesse do

⁶³ BRASIL. **Voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Seção. CC nº 125.871/RJ**, 2013a.

⁶⁴ O STF se manifestou favorável ao entendimento do STJ pelo cabimento do Conflito de Competência para casos de deferimento de progressão de regime (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira turma, Ag. Reg. no HC 113.679/RJ. Relatora: Min. Rosa Weber, 2013b).

⁶⁵ BRASIL. **Conflito de Competência 124.362/RJ**, 2014a; BRASIL. **Conflito de Competência 131.887/RJ**, 2014b.

⁶⁶ BRASIL. *Op. cit.* 2013a.

⁶⁷ *Ibidem.*

demandante, hipótese inimaginável. Ao meu entendimento, sempre ressaltando o devido respeito que guardo para com as posições contrárias, é paradoxal afirmar que o Juízo Federal é o competente para decidir sobre a progressão de regime e retirar a eficácia da decisão proferida porque um outro Juízo, sem competência para decidir a respeito, dela dissentiu”.⁶⁸

Outro argumento do STJ é a suposta facilidade para cumprimento do requisito subjetivo, uma vez que “em razão da extrema segurança oferecida nos estabelecimentos penais federais não se verifica com frequência a prática de faltas disciplinares de natureza grave pelos detentos”.⁶⁹ Desse modo, preenchido o lapso temporal para a progressão de regime (requisito objetivo), certamente se faria jus ao benefício, pois existiria também bom comportamento carcerário, preenchendo assim o requisito subjetivo. O argumento, no entanto, é falacioso.

Primeiramente porque o excessivo rigor é observado também nos processos disciplinares. As normas internas disciplinares do regime federal são reguladas pelo Decreto 6.049/2007. No art. 45 do referido decreto, estão as hipóteses de faltas de natureza grave. Os quatro primeiros incisos, de fato, são dificilmente observados no ambiente prisional federal.⁷⁰ No entanto, chamo atenção para os incisos V e VI:

Art. 45. Considera-se falta disciplinar de natureza grave, consoante disposto na Lei nº 7.210, de 1984, e legislação complementar:

V – deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

VI – deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas.

Não é difícil imaginar, portanto, que, entre tantas regras de excessivo rigor, pequenas transgressões sejam enquadradas como falta grave. Apenas para apresentar um exemplo, cito o caso de um apenado que foi punido com falta grave por jogar futebol com um dos pés descalços na penitenciária federal de Porto Velho:

Consta nos autos que, na data dos fatos, durante o banho de sol, foi estabelecido que a prática de futebol só poderia ser realizada pelos internos se todos estivessem calçando os tênis fornecidos pela Penitenciária Federal de Porto Velho (PFPV). Após uma reclamação deles de que o calçado, usado sem meia, causava calos nos pés, foi feita uma nova consulta à administração penitenciária, que não aceitou os argumentos dos internos, mantendo a ordem proferida. Contudo, após alguns minutos, constatou-se que três internos, entre eles o apelante, estavam jogando futebol com apenas um pé de tênis, estando o outro pé descalço. Por esse motivo, os internos foram punidos com a

⁶⁸ BRASIL. **Voto do Ministro Edson Fachin. 1ª Turma. HC nº 129.509/RJ**, 2016b.

⁶⁹ BRASIL. *Op. cit.*, 2013a.

⁷⁰ I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho.

pena de isolamento pelo prazo de 25 dias e ainda tiveram registrado em seus prontuários a “ocorrência de falta grave atinente ao Procedimento Disciplinar Interno n.º 56/2011”.⁷¹

Ademais, cabe registrar que, embora não seja obrigatório, o exame criminológico é comumente exigido para análise da progressão de regime na execução penal federal. Ao contrário do que afirma o STJ, portanto, não é nada simples preencher os requisitos para obtenção da progressão de regime. Para fugir desse entendimento, os juízos federais decidiram não mais analisar os pedidos de benefícios liberatórios, mas, nesses casos, proceder com a devolução ao juízo de origem, que ficaria responsável pela decisão. Importante lembrar, todavia, que nessas situações caberia novo conflito de competência, no caso de irresignação do juízo de origem.

Importante pontuar, no entanto, que esta posição do STJ não é unânime. A ministra Maria Thereza de Assis Moura costuma se manifestar favoravelmente ao entendimento dos juízos federais. No julgamento do CC n.º 142.584/RJ,⁷² firmou seu posicionamento contrário, entendendo pela possibilidade da progressão de regime:

[...] a Lei n.º 11.671/2008, ao tratar do período de permanência no sistema federal, estabelece um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente. Ou seja, caso presentes os requisitos da transferência, o preso fica no sistema federal por mais 360 (trezentos e sessenta) dias. Porém, o que tem ocorrido são prorrogações sucessivas, que extrapolam o prazo legal. E, em assim sendo, o direito do preso à progressão do regime fica tolhido, pois o sistema federal não se coaduna com o regime semiaberto. Com todo respeito, chamo a atenção para este entendimento e o que isso significa. Aos olhos do Juízo de origem, sempre haverá periculosidade/necessidade do preso se submeter ao regime federal e o Juízo Federal não poderá conceder a progressão porque não tem autoridade para devolver o preso à origem. Isso não é razoável, data vênia. Aliás, é *contra legem*.⁷³

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio dos habeas corpus n.º 131.649/RJ e 129.509/RJ, que questionavam, respectivamente, as decisões do Conflito de Competência n.º 142.584/RJ e 120.392/RJ.

No julgamento do HC n.º 131.649/RJ, a despeito do voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que se posicionou contrariamente à decisão do STJ, o STF extinguiu a ação sem exame do mérito, pois a maioria da corte entendeu não se tratar de hipótese cabível para habeas corpus. Da mesma forma, o STF não julgou o mérito do HC n.º 129.509/RJ, extinto por perda do objeto, a despeito do voto vencido do Ministro Edson Fachin, que considerou a situação como manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente, a justificar a concessão da ordem de ofício:

⁷¹ **TRIBUNAL analisa caso de detento punido por jogar futebol com apenas um pé de tênis**, 2012.

⁷² A ministra Maria Thereza de Assis Moura se manifestou da mesma forma no CC n.º 137.110/RJ, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, DJe 09/02/2018.

⁷³ **BRASIL. Voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. CC n.º 142.584/RJ**, 2015a.

5. Por meio do conflito de competência previsto nos arts. 9º e 10, § 5º, da Lei 11.671/2008, não pode o Superior Tribunal de Justiça, *per saltum*, reformar a decisão do Juízo Federal que concedeu progressão de regime a preso que cumpre pena em penitenciária federal, máxime quando dessa decisão a parte legítima para tanto não recorreu, sob pena de violação aos princípios do juiz natural, contraditório e ampla defesa, além do devido processo legal, previstos no art. 5º, XXXVII, LIV e LV, da Constituição da República.

6. A incompatibilidade entre a execução da pena privativa de liberdade em regime semiaberto e a manutenção do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima se resolve com a imediata devolução do condenado ao sistema penitenciário de origem.

7. A inclusão do preso no sistema penitenciário federal não pode significar vedação indireta à progressão de regime, sob pena de ofensa ao princípio da individualização das penas previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República.⁷⁴

Mesmo não relacionados especificamente ao objeto analisado acima, os fundamentos da edição da Súmula Vinculante 26 servem ao debate aqui proposto.⁷⁵ Na ocasião, o STF entendeu que “conflita com a garantia da individualização da pena — artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal — a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado”,⁷⁶ declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990.⁷⁷ Assim, considerando que o Supremo estaria vinculado às razões dessa decisão, deveria aplicá-la ao entendimento que estabeleceu a proibição da progressão de regime no sistema federal, uma vez que igualmente viola a garantia de individualização da pena.

Em suma, o STF, instância máxima do Judiciário brasileiro, em pelo menos duas ocasiões teve oportunidade de enfrentar o mérito da questão, mas não o fez, extinguindo os processos sem analisar os fundamentos implicados na decisão, apesar de posicionamento contrário de parte da corte. Prevaleceu, portanto, a decisão do STJ que, em última análise, retira da população carcerária federal o direito à progressão de regime. Esse é, portanto, mais um episódio do Sistema Penitenciário Federal que remete ao desenho **Caverna do Dragão**, com o fechamento de mais um portal para o retorno ao lugar de origem.

⁷⁴ BRASIL. *Op. cit.*, 2016b.

⁷⁵ Súmula Vinculante nº 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

⁷⁶ BRASIL. **HC 82.959**, 2006.

⁷⁷ Art. 2º, § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. (Posteriormente a redação foi alterada pela Lei nº 11.464, de 2007).

Por fim, não podemos esquecer das pessoas presas que sequer são consideradas na análise quanto à necessidade de perpetuação da prisão federal. Nesses casos, sequer há conflito de competência, uma vez que ambos concordam com a submissão indefinida de tais pessoas ao regime de segurança supermáxima.

CONCLUSÃO

Como o último episódio de **Caverna do Dragão** não foi gravado, várias versões surgiram quanto ao provável desfecho da história do grupo de jovens. Especulou-se que a produtora do desenho não gostou do episódio final, proposto no roteiro original, pois ele seria trágico demais para uma série infantil. Segundo a cruel versão, na tal inauguração da montanha russa, a turma de jovens nunca conseguiu voltar para a casa, pois, na verdade, perderam suas vidas. O Reino, então, seria uma espécie de inferno. **Mestre dos Magos** e **Vingador** seriam as duas faces de um ser demoníaco que brinca com os jovens, oferecendo esperança e temor em um processo de crescente agonia psicológica. No suposto capítulo final, o **Vingador** faria todas essas revelações.⁷⁸ O Sistema Penitenciário Federal também está longe de ter um desfecho, mas igualmente não dá para imaginar algo menos trágico.

A prisão em regime de segurança supermáxima, concebida inicialmente para ser usada de forma temporária e excepcional, sofreu um notório desvio de finalidade, no curso de mais de uma década de sua implantação. As regras do Sistema Penitenciário Federal foram enrijecendo com o passar do tempo, a cada ato normativo publicado. Nessa linha, o “Pacote Anticrime” aumentou o período de permanência no sistema federal para até 3 anos. Além disso, encerrou qualquer possibilidade de visita íntima e proibiu o contato físico nas visitas sociais, que agora só podem ser realizadas por parlatório ou virtualmente. O recrudescimento dessas regras aumenta os danos psicológicos impostos pelo isolamento celular, gerando um contexto de tensão no ambiente prisional.

O conflito de competência previsto na Lei 11.671/2008 permite ao juízo estadual, ir-resignado com o retorno ao sistema penitenciário de origem, provocar um julgamento de mérito por instância superior. Para o STJ, a decisão do juízo estadual deve prevalecer sobre a decisão do juízo federal, o que, em última análise, conferiu o poder de decisão final ao juízo da origem. Ainda segundo o STJ, a população carcerária federal não faz jus aos benefícios liberatórios, pois seriam incompatíveis com medida de inclusão do preso em estabelecimento penal federal.

Seja por alterações normativas que enrijecem as regras ou por discordâncias entre os juízos responsáveis por decidir a internação federal, somadas a uma jurisprudência que privilegia o posicionamento do juízo da origem, e, ainda, por convicção de ambos os juízes, o fato é que algumas pessoas permanecem indefinidamente submetidas ao rigor dos esta-

⁷⁸ TORRES, R. **Caverna do Dragão**: 30 anos de um dos finais mais frustrantes do mundo das séries, 2015.

belecimentos federais, expressando a faceta mais cruel do direito penal do inimigo⁷⁹ no ordenamento brasileiro.

Cria-se, portanto, um contexto de cerceamento e revolta, que torna o ambiente prisional suscetível a revides criminosos, o que se suspeita ter ocorrido no ano de 2016 e 2017, com o assassinato de pessoas que trabalhavam no sistema federal. Esses crimes motivaram novas restrições, tornando as regras do regime mais severas e o ambiente ainda mais tenso. Inicia-se, portanto, um novo espiral de violações, com consequências imprevisíveis. Mesmo que as novas regras de segurança impeçam que outros atentados se concretizem, cumpre refletir sobre quais serão as implicações subjetivas desse recrudescimento, que dificulta a ressocialização e aumenta o estigma sobre a população carcerária federal. Devolveremos algum dia essas pessoas à sociedade? Elas estarão preparadas para um convívio social que lhes foi sonogado por tanto tempo ou estarão “mortas” como aquela turma de jovens do último episódio que não foi gravado?

REFERÊNCIAS

ABRACRIM; INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE. **Petição inicial da ADPF nº 518**. Rio de Janeiro: ABRACRIM, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=741616775&prcID=5461897#>>. Acesso em: 2 out. 2019.

AGUIAR, M. Delação premiada versus direito ao silêncio: quem ganha na sentença? In: PRONER, C.; CITTADINO, G.; RICOBOM, G.; DORNELLES, J. R. (Org.). **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6, 2017.

BICALHO, P. G. Efeitos da prisionização no Sistema Penitenciário Federal. In: WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: COMEMORAÇÃO DOS 10 ANOS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, 7., 2017, Brasília, DF. **Anais** [...]. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017, p. 84-86.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota técnica da Defensoria Pública da União em face do pacote de sugestões legislativas apresentadas em 04 de Fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF: DPU, 2019a. Disponível em: <https://dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/nota_tecnica_pacote_moro_dpu.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. Defensoria Pública da União. **Petição inicial da ACP nº 1012188-32.2017.4.01.3400**. Brasília, DF: DPU, 2017a.

_____. Defensoria Pública da União. **Petição inicial do Habeas Corpus Coletivo 148.459**. Brasília, DF: DPU, 2017b.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 122, de 19 de setembro de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 set. 2007.

⁷⁹ Segundo Manuel Cancio Meliá, o direito penal do inimigo se constitui, em sua essência, numa reação de combate do ordenamento jurídico contra indivíduos tidos como “perigosos”. JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**, 2012.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 327, de 29 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2017c. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19148720/do1-2017-06-30-portaria-n-327-de-29-de-junho-de-2017-19148570>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Gabinete do Departamento Penitenciário Nacional. **Despacho nº 1932**. Brasília, DF: Gabinete do Departamento Penitenciário Nacional, 2017d.

_____. Gabinete do Departamento Penitenciário Nacional. **Despacho nº 2371/2017**. Brasília, DF: Gabinete do Departamento Penitenciário Nacional, 2017e.

_____. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2008a. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/06/2008&jornal=1&pagina=39&totalArquivos=136>>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 2019b. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63210175/do1e-2019-02-13-portaria-n-157-de-12-de-fevereiro-de-2019-63210171>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 maio 2008b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm>. Acesso em: 1 out. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 6 ago. 2021.

_____. Sistema Penitenciário Federal. Portaria nº 10, de 4 de agosto de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2017f. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/08/2017&jornal=1&pagina=45&totalArquivos=88>>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Sistema Penitenciário Federal. Portaria nº 54, de 4 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 fev. 2016a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 124.362/RJ. Relatora: Min. Marilza Maynard. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 ago. 2014a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 131.887/RJ. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 jun. 2014b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 161.377 RJ 2018/0261087-0. Terceira Seção. Relatora: Min. Laurita Vaz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. CC nº 142.584/RJ. Terceira Seção. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 out. 2015a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Seção. CC nº 125.871/RJ. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 jun. 2013a.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 112.650. Relatora: Min. Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 out. 2014c.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 82.959. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 set. 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Plenário ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2015b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira turma, Ag. Reg. no HC 113.679/RJ. Relatora: Min. Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 abr. 2013b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Edson Fachin. 1ª Turma. HC nº 129.509/RJ. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 31 mar. 2016b.

CAVERNA do Dragão. Criação: Kevin Paul Coates, Mark Evanier e Dennis Marks. Produção: Marvel Productions, TSR e Toei Animation. [S. l.]: BVS Entertainment; Hasbro Studios, 1983.

CERQUEIRA, P. G. O. Direito humano e fundamental à saúde nos presídios federais brasileiros e a teoria da transnormatividade. **Brazilian journal of development**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 848-863, 2019.

COSTA, F. Monitoramento, emboscada e tiros no rosto: como o PCC matou psicóloga de prisão federal. **UOL**, São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/24/monitoramento-emboscada-e-tiros-no-rosto-como-o-pcc-matou-psicologa-de-prisao-federal.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. PCC matou 3 agentes para intimidar e desestabilizar servidores de presídios federais. **UOL**, São Paulo, 29 jun. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/29/pcc-matou-3-agentes-para-intimidar-e-desestabilizar-servidores-de-presidios-federais.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

DUNGEONS & Dragons (série animada). In: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2010]. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Dungeons_%26_Dragons_\(s%C3%A9rie_animada\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Dungeons_%26_Dragons_(s%C3%A9rie_animada))>. Acesso em: 31 mai. 2019.

INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE; PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Petição inicial da ADPF nº 579**. Brasília, DF: Instituto Anjos da Liberdade, 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749657694&prcID=5681217#>>. Acesso em: 2 out. 2019.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

MAISONNAVE, F.; URIBE, G. Quatro presos envolvidos em massacre no PA são mortos por asfixia em transferências. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1 ago. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/quatro-presos-envolvidos-no-massacre-no-para-morrem-durante-transferencia.shtml>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

MÉNDEZ, J. E. La tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. Naciones Unidas. **Asamblea General A/66/268**. 5 ago. 2011. Disponível em: <<https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/66/268>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

MORO, S. (@SF_Moro). O MJSP está agindo para auxiliar o Governo do Pará diante da rebelião em presídio em Altamira. De imediato, vamos disponibilizar vagas em presídios federais para isolar os responsáveis pela barbárie. Na minha opinião, deveriam ficar recolhidos para sempre

em presídios federais. **Twitter**, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/SF_Moro/status/1155929316984684544>. Acesso em: 29 jul. 2019.

NASCIMENTO, F. A. S. Dos aspectos (in)constitucionais do Regime Penitenciário Federal. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, nº 11, p. 181-205. 2018.

SANTOS, G. C. Sistema Penitenciário Federal e a violação dos direitos individuais do preso: uma reflexão crítica sobre os critérios de seleção dos inimigos do Estado brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 9, p. 305-334. 2016.

SILVA JÚNIOR, W. N. **Execução penal no Sistema Penitenciário Federal**. Natal: OWL, 2020.

_____. Implantação do Sistema Penitenciário Federal. In: WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: COMEMORAÇÃO DOS 10 ANOS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, 7., 2017, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017, p. 70-74.

_____. Introdução. In: WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, 6., 2015, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2015, p. 10-15.

SUSPENSÃO de visitas íntimas no Sistema Penitenciário Federal é prorrogada. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, DF, 30 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/suspensao-de-visitas-intimas-no-sistema-penitenciario-federal-e-prorrogada-por-30-dias>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

TORRES, R. Caverna do Dragão: 30 anos de um dos finais mais frustrantes do mundo das séries. **AdoroCinema**, Rio de Janeiro, 7 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.adorocinema.com/noticias/series/noticia-117810/>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

TRIBUNAL analisa caso de detento punido por jogar futebol com apenas um pé de tênis. **Justiça Federal**: conselho da Justiça Federal, Brasília, DF, 24 jul. 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/julho/tribunal-analisa-caso-de-detento-punido-por-jogar-futebol-com-apenas-um-pe-de-tenis>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

VEJA como funciona uma penitenciária federal e as diferenças para os presídios estaduais. **G1**, São Paulo, 13 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/13/veja-como-funciona-uma-penitenciaria-federal-e-as-diferencas-para-os-presidios-estaduais.ghtml>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

